



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

INDICATIVO Nº _____ 608 _____/2021

AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

INDICO, nos termos do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), que dispõe sobre o afastamento remunerado de servidoras públicas estaduais vítimas de violência familiar ou doméstica, no âmbito do estado da paraíba, e dá outras providências

.

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o que dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), verifica-se que a proteção à mulher vítima de violência familiar ou doméstica, para ser completa, precisa garantir a manutenção de sua remuneração, como direito imprescindível para a sua dignidade e o seu fortalecimento emocional.

Assim, o projeto de lei em tela visa adequar a legislação estadual ao que prevê a Lei Maria da Penha, a partir do vínculo de trabalho das vítimas com o poder público, garantindo a manutenção da remuneração para as mulheres que possuam medida protetiva emitida pela Justiça e assim, estabelecendo um importante mecanismo de proteção.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Nesse sentido, encaminhamos o requerimento de indicação, solicitando a aprovação do mesmo por todos os parlamentares desta casa, para posterior envio ao Senhor Governador do Estado da Paraíba.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Cida Ramos.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO
REMUNERADO DE SERVIDORAS
PÚBLICAS ESTADUAIS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA FAMILIAR OU
DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - O Governo do Estado da Paraíba deve assegurar o pagamento integral da remuneração à mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar e doméstico, privado ou público, que seja possuidora de vínculo empregatício com o poder público, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§1º - A tipificação das formas de violência contra a mulher deve observar o art. 7º da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

§2º - Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora que tiver medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no Inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º - Fazem jus ao benefício previsto no caput do Art. 1º desta lei todas as servidoras da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais de Direito Público do Poder Executivo Estadual, mesmo que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

Art. 3º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Lei será efetuado por até 06 (seis) meses, período de afastamento previsto no inciso II, §2 do art. 9º, da Lei nº 11.340/06, conforme dispuser o entendimento do juízo que determinou as medidas protetivas, levando em consideração a necessidade do afastamento da mesma do local de trabalho.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Art. 4º - O custeio do direito de que trata esta Lei será feito, na íntegra, pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos